



Código Deontológico

Para Terapeutas de Reiki

Criado a 22/05/2008 • 1ª Revisão 28/07/2008 • 2ª Revisão 08/07/2010

3ª Revisão. Aprovada em Assembleia Geral da APR a 17/03/2023

Código Deontológico para Terapeutas de Reiki

ÍNDICE

Porquê um Código Deontológico?	2
I. ESCLARECIMENTOS INTRODUTÓRIOS	3
1. Definição de Reiki.....	3
2. Definição de Utente, Praticante, Terapeuta e Voluntário.....	3
3. Código Deontológico	4
4. Instrumentos de trabalho para o Terapeuta de Reiki	4
5. RGPD – Regulamento Geral de Proteção de Dados	5
II. CÓDIGO DA PRÁTICA PROFISSIONAL PARA O TERAPEUTA DE REIKI	6
1. Competências	6
2. Responsabilidades	6
3. Segredo Profissional.....	7
4. Relações profissionais e situações especiais.....	7
5. Espaço terapêutico	8
6. Direitos	8
7. Seguro	8
8. Autoridade Tributária (Finanças) e Segurança Social	8
III. UTENTE	9
1. Direitos do Utente	9
2. Esclarecimentos ao Utente	9
3. Avaliação terapêutica do Utente	10
4. Relação Terapeuta / Utente	10

Porquê um Código Deontológico?

Todos os sectores profissionais são regidos por códigos de ação, mais ou menos explícitos, que orientam os seus grupos e indivíduos para um comportamento digno e construtivo dentro da sociedade. Estes códigos de ação designam-se de Códigos Deontológicos.

Na prática de Reiki, todos os Terapeutas possuem intrinsecamente um código de ética que orienta a sua ação. No entanto, é vital a prática de um Código Deontológico concertado, transversal a todos os Terapeutas de Reiki, que seja facilmente acedido e compreendido por qualquer pessoa, permitindo um claro esclarecimento da prática, direitos e deveres quer para Terapeutas quer para Utentes.

A prática de Reiki não está regulamentada oficialmente em Portugal. Para mais informações sobre regulamentação, consulte o [Esclarecimento](#) emitido pela CNETR – Comissão Nacional de Ética para a Terapia Reiki.

As áreas das terapias holísticas, terapias não convencionais, terapias complementares, medicina tradicional ou **terapêuticas não convencionais**, não estão regulamentadas em Portugal, com algumas exceções e de acordo com orientações da [Organização Mundial de Saúde](#). Todas estas diferentes designações se referem a terapêuticas “...que partem de uma base filosófica diferente da medicina convencional e aplicam processos específicos de diagnóstico e terapêuticas próprias.” (refere o N.º 1 do Artigo 3.º da [Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto](#) - Lei do enquadramento base das terapêuticas não convencionais). Em qualquer dos casos, e considerando que as terapias complementares se destinam à saúde e bem-estar da pessoa, a sua prática será sempre credenciada e tutelada pelo Ministério da Saúde, nomeadamente pela [ERS](#) - Entidade Reguladora da Saúde. As terapêuticas não convencionais atualmente reguladas são *acupuntura, fitoterapia, homeopatia, medicina tradicional chinesa, naturopatia, osteopatia e quiropráxia*.

A Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, estipula a aprovação e regulamentação suplementar que a ACSS – Administração Central do Sistema de Saúde, IP, em colaboração com outras entidades, como a Direção-Geral da Saúde, a Direção-Geral do Ensino Superior e a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, já concluiu, possibilitando o acesso às respetivas profissões e salvaguardando a segurança dos utentes. Toda a legislação em vigor pode ser consultada [AQUI](#).

3ª Revisão 17/03/2023

www.associacaoportuguesadereiki.com

I. ESCLARECIMENTOS INTRODUTÓRIOS

Nesta secção são dadas informações importantes para o correto entendimento do Código Deontológico para Terapeutas de Reiki.

1. Definição de Reiki

1. São muitas as definições de Reiki, com tantas interpretações quantas as pessoas que o praticam e recebem. A Associação Portuguesa de Reiki investiu numa definição que tenta chegar a uma abordagem simples, que seja facilmente entendida e que credibilize o Reiki e a sua prática.
2. A explicação sobre Reiki deve incidir em dois pontos: sobre o método e sobre a energia que é trabalhada nesse método. Assim, temos:
 - a) A palavra “Reiki” é a abreviação de *Usui Reiki Ryoho*, o “Método de Tratamento pela Energia Vital do Universo, de Usui”. Utiliza-se genericamente a palavra Reiki para nos referirmos a este método que foi criado em 1922 por Mikao Usui, no Japão.
 - b) O método foi criado para “A melhoria do corpo e da mente”, segue uma filosofia de vida assente em cinco princípios e tem uma prática terapêutica apoiada em 21 técnicas.
 - c) Reiki, enquanto prática terapêutica, é dedicado em primeira instância ao praticante, através do seu autotratamento, e depois aos outros. Reiki é considerado uma terapia complementar, integrada no âmbito das terapias holísticas e bioenergéticas.
 - d) O tratamento é realizado através de uma técnica de contacto leve ou sem contacto, mas perto do corpo de quem recebe. Funciona através da colocação das mãos, respeitando uma sequência de técnicas e um conjunto de princípios, com o objetivo de promover o bem-estar, o relaxamento e a harmonia, de quem dela beneficia.

2. Definição de Utente, Praticante, Terapeuta e Voluntário

1. Por Utente entende-se uma pessoa que procura um Terapeuta de Reiki para receber terapia de Reiki.
2. Por Praticante entende-se uma pessoa que recebeu, através de um [Mestre](#) qualificado para os transmitir, os ensinamentos necessários para poder praticar Reiki.
3. Por Terapeuta entende-se um Praticante de Reiki que tem os conhecimentos e prática necessários à boa execução do seu trabalho, compreendendo as obrigações que tem para si próprio, para o Utente e para o Estado, regendo-se ainda por este Código Deontológico. Recomenda-se assim que um Terapeuta tenha no mínimo o Nível 3 (3A - *Shinpiden*) de formação e que possua cerca de 25 horas de prática terapêutica através de voluntariado antes de iniciar a sua prática profissional.
4. Por Voluntário entende-se um praticante de Reiki que doa o seu saber e tempo com sessões de Reiki. O voluntário não tem uma retribuição financeira. Recomenda-se que o Voluntário tenha no mínimo o Nível 2 (*Okuden*) de formação.

3. Código Deontológico

1. Sabemos que Reiki é um método que segundo a sua missão indica ser um “Guiar para uma vida pacífica e feliz, curar os outros, melhorar a sua felicidade e a nossa própria”. Assim, com amor incondicional, com compaixão, o Terapeuta deve agir sempre com integridade, respeito e confiança para com o seu Utente e também para consigo mesmo.
2. Sabemos que a Associação Portuguesa de Reiki tem por objetivo definir e manter elevados princípios éticos, segundo os quais os associados (Praticantes de Reiki) regem a sua prática terapêutica como forma de a aproximar aos padrões normalizados de qualidade que a sociedade nos exige.
3. Assim, recomenda-se que uma cópia deste Código Deontológico esteja disponível para consulta do Utente caso este a peça.
4. Este Código Deontológico deve ser cumprido em quaisquer situações na prática de Reiki.

4. Instrumentos de trabalho para o Terapeuta de Reiki (ver no ponto 5. informação importante sobre Proteção de Dados Pessoais)

1. Ficha de Utente

- a) O Terapeuta de Reiki poderá registar as suas consultas através de uma ficha de Utente, mantendo assim um registo histórico, com as informações mais relevantes para a prática terapêutica.
- b) Em caso de falecimento do Utente, as fichas devem ser eliminadas.
- c) As fichas também deverão ser eliminadas em caso de pedido claro nesse sentido por parte do Utente ou de um seu representante legal.
- d) Os associados podem requerer um modelo de Ficha de Utente à Associação Portuguesa de Reiki através do email info@montekurama.org

2. Consentimento Informado

- a) Trata-se de um documento informativo para o Utente que deve ser lido, preenchido e assinado pelo Utente, ou pelo seu representante legal, devendo este ficar com uma cópia do mesmo.
- b) Os modelos de consentimento informado escrito devem prever duas declarações:
 - i) a declaração do profissional responsável pelo ato e tratamento, que contemple uma descrição do ato ou tratamento a realizar e riscos eventuais inerentes;
 - ii) a declaração da pessoa que consente.
- c) Neste documento, o Terapeuta deve explicar como se irá processar toda a sessão terapêutica, onde colocará as mãos, assim como qualquer outra informação relevante para o Utente.
- d) Neste documento deve constar a identificação do Utente, assim como uma declaração de tomada de conhecimento e de compreensão do que leu.
- e) Os associados podem requerer um modelo de Consentimento Informado à Associação Portuguesa de Reiki através do email info@montekurama.org

5. RGPD – Regulamento Geral de Proteção de Dados

O [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados ou RGPD - reforçou significativamente o regime de proteção de dados na União Europeia, acompanhando o aumento da capacidade e necessidade de tratamento de dados pessoais e a preocupação com a proteção destes mesmos dados.

Este Regulamento recomenda que as associações ou outras entidades que representem profissionais responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, elaborem códigos de conduta, no respeito do referido regulamento, com vista a facilitar a sua aplicação efetiva, tendo em conta as características específicas do tratamento efetuado em determinados setores e as suas necessidades.

Neste sentido, a Associação Portuguesa de Reiki informa os seus associados do seguinte:

1. O RGPD determina que a proteção dos dados das pessoas singulares deverá aplicar-se quer o tratamento de dados pessoais seja efetuado por meios automatizados quer seja efetuado por meios manuais, se os dados pessoais forem destinados a um sistema de ficheiros.
2. Estes princípios da proteção de dados deverão aplicar-se a qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável.
3. Este consentimento deverá ser dado mediante um ato positivo claro - por exemplo mediante uma declaração escrita ou uma ação automatizada através de um website ou aplicação informática - que indique uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca de que o titular de dados consente no tratamento dos dados que lhe digam respeito, nomeadamente no seu arquivo em lugar a indicar.
4. O RGPD determina ainda que deverão ser considerados dados pessoais relativos à saúde todos os dados relativos ao estado de saúde de um titular de dados que revelem informações sobre a sua saúde física ou mental no passado, no presente ou no futuro.
5. Os dados pessoais recolhidos e arquivados deverão ser adequados, pertinentes e limitados ao necessário para os efeitos para os quais são tratados. Para isso, é necessário assegurar que o prazo de conservação dos dados seja limitado ao mínimo.
6. A fim de assegurar que os dados pessoais sejam conservados apenas durante o período considerado necessário, o responsável pelo tratamento deverá fixar os prazos para o seu apagamento ou a revisão periódica.
7. Os dados pessoais deverão ser tratados de uma forma que garanta a devida segurança e confidencialidade, para evitar o acesso ou a utilização dos mesmos, por pessoas não autorizadas.
8. Os titulares de dados deverão ter o direito de aceder aos dados pessoais recolhidos que lhes digam respeito e de exercer esse direito com facilidade e a intervalos razoáveis. Aqui se inclui o seu direito de acederem a dados sobre a sua saúde.
9. Assim, qualquer recolha de informação pessoal para efeitos de registo histórico terapêutico do Utente ou para efeitos de marketing, exige o consentimento claro e inequívoco do titular dos dados.

II. CÓDIGO DA PRÁTICA PROFISSIONAL PARA O TERAPEUTA DE REIKI

Nesta secção são descritos os princípios éticos da Associação Portuguesa de Reiki, para a prática profissional de Reiki, assim como algumas sugestões para recomendações específicas que possam ocorrer na prática da mesma.

1. Competências

1. Ao tornar-se Terapeuta profissional alguém que faz da prática de Reiki uma profissão, deve estar em plena consciência da qualidade da sua prática, dos seus limites e do que pode alcançar para o bem-estar e qualidade de vida de quem possa auferir da sua prestação.
2. O Terapeuta deve apostar na sua formação contínua, ir desenvolvendo a prática e mesmo os conceitos teóricos que vão sendo cada vez mais atualizados.
3. Deve procurar o debate, partilha e esclarecimento com outros Terapeutas, para a elucidação de dúvidas e partilha de conhecimento sobre a terapêutica e seus assuntos relacionados.
4. O Terapeuta apenas deve fazer uso das suas competências e conhecimentos no âmbito da terapia de Reiki.
5. O Terapeuta deve ser empático, assertivo e construtivo, de forma positiva, encorajando o Utente nos seus processos de cura.
6. O Terapeuta não pode diagnosticar nem prescrever, caso não tenha formação académica para tal. Tendo formação académica, deve verificar se a ética profissional lhe permite a prática de duas atividades simultâneas.
7. O Terapeuta de Reiki não deve usar títulos ou descrições para dar a noção de ter qualificações médicas, ou outras, a menos que as possua.
8. Os certificados e outras qualificações devem estar disponíveis para o Utente ver, caso o queira.

2. Responsabilidades

1. O Terapeuta deve manter a sua integridade, imparcialidade e respeito para com todos os seres vivos.
2. O Terapeuta deve manter relacionamentos e interações profissionais, éticas, cordeais e objetivas.
3. Reiki deve ter sempre os padrões mais elevados de prática, pelo que cada Terapeuta deve exercer segundo os seus conhecimentos teóricos e a experiência prática.
4. O Terapeuta deve manter os seus níveis energéticos em boas condições, para que possa veicular corretamente a Energia Vital do Universo, através da prática constante do auto tratamento e de outras atividades que auxiliem o seu bem-estar.
5. O Terapeuta deve reconhecer a necessidade de procurar outro terapeuta caso não se consiga reequilibrar.
6. No caso de doença, o Terapeuta deve recorrer a aconselhamento e tratamento médicos.

3. Segredo Profissional

1. Os Terapeutas e seus assistentes ou rececionistas têm o dever implícito e explícito de manter toda a informação sobre o seu Utente como inteiramente confidencial. Em caso algum deve ser divulgada informação, incluindo a membros da própria família do utente, sem o consentimento prévio do mesmo.
2. Os Terapeutas devem assegurar o cumprimento do ato de proteção de dados (ver I. ESCLARECIMENTOS INTRODUTÓRIOS, Nº 5. RGPD).
3. Caso o Utente mude, ou seja, aconselhado a mudar, de Terapeuta, a sua informação não deve ser passada ao novo terapeuta sem autorização explícita e por escrito do Utente.
4. O segredo profissional pode ser cancelado e o Terapeuta deve alertar as autoridades indicadas para o efeito caso o Utente indique:
 - a) Dano a si mesmo
 - b) Prejuízo/abuso de terceiros
 - c) Sofrimento de violência ou abusos por parte de terceiros
 - d) Prática de atividades ilícitas

4. Relações profissionais e situações especiais

1. O Terapeuta procurará ter bons relacionamentos de trabalho, de forma cooperativa, com outros profissionais de saúde, sempre aconselhando o seu Utente a recorrer a tais profissionais nas especialidades competentes.
2. O Terapeuta deve incentivar a compreensão da terapia Reiki de forma abrangente, enquadrando-a em diferentes campos do sector da saúde como terapia complementar e não de substituição.
3. O Terapeuta deve ter atenção a Utentes com necessidades especiais (nomeadamente grávidas, doentes com cancro, doentes terminais, doentes mentais...), analisando objetivamente e à luz dos seus conhecimentos se deve aplicar-lhes a terapia Reiki e certificando-se de que são sempre acompanhados por profissionais dos cuidados médicos.
4. Caso não tenha capacidade para efetuar ou continuar um tratamento, o Terapeuta deve avisar o Utente e encaminhá-lo a outro colega dando-lhe todas as necessárias indicações, com as necessárias considerações de segredo profissional e de proteção de dados pessoais.
5. Ao aplicar Reiki numa pessoa menor de idade, o consentimento informado tem que ser assinado ou por um dos seus progenitores, ou pelo progenitor detentor do poder paternal, ou pelo seu Tutor Legal, caso o menor tenha menos de 16 anos.
A partir dos 16 anos, o consentimento pode e deve ser assinado pela pessoa menor de idade de acordo com disposto no N.º 3 do Artigo 38.º do Código Penal Português. Em qualquer dos casos, para cumprir o Princípio 2.º da Declaração dos Direitos da Criança¹, o Terapeuta deve garantir que a pessoa menor de idade compreende e aceita sem qualquer resistência a terapia que lhe irá ser aplicada.
6. Ao aplicar Reiki numa pessoa maior de idade, mas incapaz de decidir sobre os seus direitos, o consentimento informado tem de ser assinado pelo seu representante legal. Mais informações [aqui](#).

¹) "A criança gozará de proteção especial e deverão ser-lhe dadas oportunidades e facilidades através da lei e outros meios para o seu desenvolvimento psíquico, mental, espiritual e social num ambiente saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na elaboração das leis com este propósito, o superior interesse da criança constituirá a preocupação fundamental."

5. Espaço terapêutico

1. O Terapeuta deve utilizar um espaço adequado à sua prática.
2. Deve manter o espaço limpo física e energeticamente.
3. Deve ter o devido cuidado de escolher um espaço que pelas suas ofertas não leve a um erro de interpretação sobre o que é a prática de Reiki. Assim como Reiki irá dignificar o espaço, também as condições do espaço devem ser dignas para a prática.

6. Direitos

1. O Terapeuta tem o direito de recusar a consulta ou adiá-la se não tiver condições para tal, sejam elas da parte do próprio terapeuta ou por parte do Utente, por este estar sob influência de álcool, de substâncias psicotrópicas e/ou fármacos que alterem a sua forma de estar. O mesmo se aplica caso o Utente se mostre intimidativo, ofensivo, exercendo qualquer tipo de desconforto ao Terapeuta.
2. O Terapeuta tem o direito de definir o valor que considera correto para o seu trabalho, tendo também o cuidado de observar os valores dos seus pares evitando uma desvalorização dos mesmos.

7. Seguro

1. É aconselhado que o Terapeuta de Reiki tenha um seguro adequado à sua prática.
2. Em qualquer caso, o Terapeuta deve pedir ao Utente que assine um termo de responsabilidade (ver I. ESCLARECIMENTOS INTRODUTÓRIOS, Nº 4. instrumentos de trabalho).

8. Autoridade Tributária (Finanças) e Segurança Social

1. O Terapeuta deve abrir atividade profissional na Autoridade Tributária e na Segurança Social, de acordo com o/os serviço/s que presta. O Terapeuta deverá sempre informar-se sobre a legislação em vigor.
2. Se é um profissional independente que vai prestar, exclusivamente, serviços, deve escolher um código CIRS.
 - a) A atividade de Mestre de Reiki classifica-se como “simple prestação de serviços não especificados”, e, neste caso, o Terapeuta deve coletar-se pela atividade prevista na lista anexa ao código do IRS com o código 1519 – Outros prestadores de serviços.
 - b) A atividade de Mestre de Reiki, que se enquadra na “educação não formal”, não é reconhecida oficialmente e como tal está sujeita a IVA, não reunindo as condições para a isenção nos termos do artigo 9º do CIVA.
3. Se é um profissional independente, que vai desenvolver uma atividade empresarial, deverá classificá-la com um CAE.
 - a) A atividade de formador/professor de Reiki enquadra-se na subclasse [CAE-Rev.3 – 85593](#).
 - b) A atividade de formação profissional na área do Reiki, entidade, enquadra-se na subclasse [CAE-Rev.3 – 85591](#).

III. UTENTE

1. Direitos do Utente

1. O Utente deve estar sempre informado de tudo o que será feito ao longo da terapia, podendo o Terapeuta exemplificar quais as partes do corpo onde irá tocar e mesmo aquelas em que não tocará, perguntando ao Utente se tem alguma oposição.
2. O Terapeuta nunca coloca as mãos em zonas íntimas do Utente;
3. O Terapeuta nunca deve pedir ao Utente para retirar a sua roupa. O Utente pode despir casacos ou descalçar-se, unicamente se for apropriado para si.
4. A relação entre Terapeuta e Utente é construída numa base de respeito, solidariedade e confidencialidade.
5. O Terapeuta pode também auxiliar o seu Utente na promoção de hábitos de vida saudáveis que auxiliarão a promover o seu bem-estar.
6. O Utente tem o pleno direito de fazer as suas próprias escolhas no que diz respeito à sua saúde, estilo de vida e finanças.
7. O Terapeuta não deve, de forma alguma, revogar as instruções ou as prescrições dadas por um médico, assim como não deve prescrever um tratamento médico, como uma operação ou medicamentos.
8. Deve ser deixado à responsabilidade do Utente tomar a sua própria decisão em relação a aconselhamento médico.
9. O Terapeuta deve abster-se de fazer julgamentos das escolhas feitas pelo Utente e da maneira como este conduz a sua vida.
10. O Terapeuta deve reconhecer o direito de o Utente recusar o tratamento ou aconselhamentos dados.

2. Esclarecimentos ao Utente

1. Antes do tratamento, o Terapeuta de Reiki deve explicar inteiramente, de forma escrita ou verbal, todos os procedimentos envolvidos no tratamento que pode incluir assuntos como registos, como será o percurso terapêutico, o número provável de consultas, custo, etc. Recomenda-se sempre o uso do Consentimento Informado (ver I. ESCLARECIMENTOS INTRODUTÓRIOS, Nº 4. Instrumentos de Trabalho).
2. O Terapeuta de Reiki nunca deve reclamar para si a cura e deve informar o Utente de que é apenas um facilitador da passagem de Energia Vital do Universo.
3. Se outra terapia é usada conjuntamente com Reiki, esta deve ser indicada de forma explícita ao Utente antes de se iniciar a terapia e ser pedida a sua autorização.
4. O Terapeuta tem tanta responsabilidade num tratamento que seja pago como num feito em regime de voluntariado ou oferta.

3. Avaliação terapêutica do Utente

1. O Terapeuta nunca deve fazer um diagnóstico médico, esta é a responsabilidade de um especialista credenciado para tal.
2. Reiki não substitui o tratamento médico, nem qualquer outra terapia.
3. O Terapeuta deverá encaminhar o Utente para um médico ou psicólogo, caso encontre algo na sua avaliação que o leve a suspeitar de um caso patológico de origem fisiológica e/ou psicológica.
4. O Terapeuta deve fazer uma avaliação apenas do ponto de vista energético durante o primeiro tratamento, para que possa discutir com o Utente os cuidados posteriores, apropriados à sua terapia.
5. É recomendado o Terapeuta estar informado de todo o aconselhamento e prescrição médica que o utente recebeu, não por ter de compreender a prescrição, mas para perceber alguns efeitos que possa sentir com o tratamento.
6. Nunca recomendar a interrupção da medicação prescrita.

4. Relação Terapeuta / Utente

1. O relacionamento entre Terapeuta e Utente deve ter o padrão mais elevado de ética, integridade e objetividade.
2. Em caso algum o Terapeuta deve explorar o seu Utente financeira, sexual, emocional ou espiritualmente.
3. Em caso algum o Terapeuta deve criar dependência ao seu Utente ou de alguma forma manipular a sua maneira de pensar, sentir ou estar na vida.
4. O Terapeuta jamais deve julgar e/ou sentenciar o Utente.
5. O Terapeuta nunca deve diferenciar o Utente tendo em conta as suas incapacidades natas ou inatas², o seu estado de saúde, o seu estatuto sócio económico, ou a sua raça, cor, credo e orientação sexual.

²) Nesta expressão, nato significa "nascido com" e inato significa "adquirido".

